

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

ATHALIA VILA DA SILVA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA 22193

OS CRIMES DE ESTUPRO, VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E ESTUPRO DE
VULNERÁVEL, SUAS MANIFESTAÇÕES E DOSDOBRAMENTOS NA INTERNET

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é vasto, possuindo os mais diferentes ramos, como o direito civil, administrativo, empresarial, eleitoral, demonstrando uma ideia de unidade, uma vez que este reflete os costumes e ideias da sociedade. Portanto, as normas deverão refletir de forma conexa essa sociedade. Assim, as diversas áreas do Direito devem se ocupar dos assuntos a si pertinentes, devemos ressaltar a relação daqueles que são considerados ilícitos, para que venha ocorrer a devida resposta a eles. Ressaltamos o Direito Penal, este devendo ser considerado a *última ratio*, que estabelece que uma conduta só será considerada criminosa se for demonstrado ser o único meio necessário e capaz de ocasionar a proteção de determinado bem jurídico.

Se outras formas ou meios de controle social forem suficientes para que o bem jurídico venha a ser corretamente tutelado, sua criminalização é inadequada e não recomendável. Demonstrando ainda que de acordo com o princípio da fragmentariedade o Direito Penal irá se limitar a castigar as ações mais graves práticas contra os bens jurídicos mais importantes.

O direito penal é um sistema de normas jurídicas que regulamentam o poder de punir do Estado, sendo estabelecido quando um fato será considerado criminoso e a consequência deste, tendo sua devida pena, isto ocorrendo quando não haver mais nenhuma possibilidade de agir de outras áreas do direito. Portanto, quando um indivíduo vier a cometer certo fato, definido previamente pela lei como crime, nasce o direito subjetivo do Estado em punir, aplicando efetivamente a sanção prevista.

Com a evolução da sociedade os meios de comunicação têm cada vez ganhando mais espaço, principalmente aqueles que derivam da internet, quase todas as pessoas, hoje em dia, possuem acesso às redes sociais, chats, jogos online, informações, isso veio a refletir em vários aspectos, mas o que ressaltamos é os seus efeitos sobre crimes específicos.

O presente trabalho vem apresentar como os delitos de estupro, violência mediante fraude e o estupro de vulnerável vem apresentando um crescimento, principalmente, como a internet vem sendo um grande meio para que esses crimes venham a ser cometido.

Dessa forma, o primeiro a ser analisado é a relação dos crimes sexuais com o nosso Código Penal, a forma que este evoluiu desde sua promulgação em 1940, principalmente o marco da sua reforma através da Lei nº 12.015/09, acompanhando a evolução da sociedade e seu conceito de liberdade e dignidade sexual.

Uma vez entendendo a evolução do nosso Código Penal, precisamos entender o bem jurídico a ser tutelado pelos crimes sexuais, sendo estes a dignidade sexual e a liberdade sexual.

Em seguida analisaremos o delito de estupro, entendendo um pouco de como vem sendo sua evolução, principalmente se tratando sua relação com as mulheres, com a reforma do código penal, vimos que este delito poderá ser praticado ou sofrido por qualquer sexo, em suas mais variadas relações, seja heterossexual ou homossexual. Entendemos também como a internet trouxe significativos efeitos e meios de como ele tem afetado a prática deste delito, ressaltando a lacuna legislativa do nosso ordenamento jurídico.

Posteriormente entenderemos a violação sexual mediante fraude, saberemos sobre a sua evolução na história sobre o bem jurídico, os sujeitos ativos e passivos, principalmente a diferença quando a vítima for menor de quatorze anos, a diferenciação de quando é cometido mediante fraude ou violência. Para que assim venhamos a compreender como esta ocorre pelos meios virtuais.

Após isso entenderemos o estupro de vulnerável, principalmente em relação ao consentimento, como é apresentada a vulnerabilidade, como é a relação do Estatuto da Criança e Adolescente, que prediz a diferença entre as idades, caracterizando a criança e o adolescente, por fim entenderemos como será a utilização das redes sociais neste crime, principalmente com o uso da pornografia infantil.

Para que assim venhamos entender o *modus operandi* dos criminosos sexuais e a relação com as crianças e adolescentes. Para que tenhamos que entender o modo de investigar e reprimir esse delito.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CRIMES SEXUAIS E O CÓDIGO PENAL

Anteriormente, em nosso Código Penal de 1940, os denominados crimes sexuais pertenciam ao capítulo “crimes contra os costumes”. Mas com o advento da Lei nº 12.015/09, uma reforma ao nosso Código Penal, estes passaram a pertencer ao título de “crimes contra a dignidade sexual”.

Essa atual denominação é de suma importância, pois apresenta uma proteção ao que o ser humano deveria escolher em relação ao seu comportamento sexual, à sua liberdade de escolha, sem existir qualquer forma de exploração.¹

Os crimes contra a liberdade sexual têm como escopo atestar a liberdade de autodeterminação sexual, assegurando todo indivíduo adulto ou capaz de orientar-se sexualmente, perpetuando pela escolha em manter relações sexuais com quem quiser, se quiser, quando quiser, como quiser.²

Em se tratando do objetivo do direito penal não é a tutela da moral sexual, mas especificidade de cada bem jurídico seu tipo penal devendo ter “os limites contextuais desse elemento normativo-cultural, situando no contexto de uma Estado Democrático de Direito”. Portanto os conceitos anteriores à tipificação dos crimes sexuais devem ser considerados pelo legislador e, igualmente, o julgador levando por fundamento o contexto em que vive.³

2.2 A DIGNIDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO PROTEGIDO

A dignidade da pessoa humana está estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo uma das bases fundamentais em nosso ordenamento jurídico:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana;⁴

A tutela da dignidade da pessoa humana, em um aspecto sexual, são os direitos específicos como a liberdade, integridade física, vida, a honra, entre outros. Por mais busca-se a proteção da moralidade pública sexual, pautando-se em condutas dos indivíduos, que molde a que outros valores de grande valia para o Estado não sejam sobrepujados.⁵

Segundo Muñoz Conde, em conformidade com Bitencourt, destrincha que a liberdade sexual deve possuir a sua própria proteção penal, sendo certo que se tratando da dignidade da pessoa humana esta

¹ Conforme SARRUBBO, Mário Luiz. *Direito penal: parte especial*. online.

² Conforme QUEIOZ, Paulo e COUTINHO, Lilian. *Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual*. p. 80.

³ Conforme BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. p. 43.

⁴ Conforme BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁵ Conforme CAPEZ, Fernando. *Parte Especial arts. 213 a 359-h* p. 76.

engloba a dignidade de forma geral, não sendo razoável tratando da liberdade e disposição do corpo e da sexualidade, assim, tendo a extrema importância a tipificação própria e autônoma.⁶

No entendimento doutrinário de Bitencourt, um dos bens jurídicos de mais relevância é a liberdade individual, mas ainda assim é um dos mais violados, *in verbis*:

A liberdade individual, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da vida e da saúde, é, ao mesmo tempo, um dos mais desrespeitados. Como efeito, a sua violação é frequentemente utilizada como meio para atentar contra outros bens jurídicos⁷.

Inclusa na dignidade sexual, a liberdade, da vida sexual de cada pessoa é tutelada, produzindo uma proteção em aspecto físico, psicológico e moral, com fundamento na integridade integral de cada indivíduo, ainda mais tratados de crimes tão bárbaros.

Em se tratando de liberdade sexual, quando esta vier a violar o desenvolvimento e dignidade de outra pessoa haverá a violação de um bem jurídico estabelecido em nossa Carta Magna, ainda mais alarmante quando está infringindo o desenvolvimento vulnerável da criança e do adolescente.

Portanto os crimes sexuais devem ser compreendidos com dois intuitos fundamentais: proteção da liberdade individual sexual e assegurar, contra abusos de terceiros, as condições necessárias a um desenvolvimento sexual pleno e saudável de incapazes de modo geral.⁸

2.3 ESTUPRO

Como supracitado, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual do homem ou da mulher, o seu direito de exercer sua sexualidade, podendo escolher de forma livre seus parceiros, existindo, até mesmo, a possibilidade de recusar o próprio cônjuge.

Mesmo quando tratamos de crimes praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico continua sendo a liberdade sexual, representada pela intimidade e privacidade, aspectos importantes da liberdade individual.

Em relação à mulher, a liberdade sexual, é o direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, sendo dirigida por sua vontade consciente, em relação a si mesmo e em escolha de seus parceiros. Cumpre ressaltar que nem sempre esse direito foi reconhecido ao homem.

Em entendimento anterior o sujeito ativo só poderia ser homem, como a vítima ser mulher, apesar do entendimento que a mulher poderá ser partícipe do crime de estupro, ainda casos em que a mulher poderia, excepcionalmente, a própria autora, ou, por exemplo, autora imediata sofresse a coação irresistível de uma mulher para prática de conjunção carnal violenta. Conforme o artigo 22 do Código Penal somente o coator responde pelo crime, o sujeito ativo enquadraria a mulher.

Realidade que foi revogada através da Lei 12.015/09, tornando o crime de estupro crime comum, podendo ser praticado ou sofrido por homem ou mulher.

Com a coautoria e participação sendo possíveis nestes casos, devido ao homem ou mulher figurar qualquer um dos polos, amplia-se o alcance do concurso eventual de pessoas.

Tratando-se de sujeito passivo será possível tanto o homem quanto a mulher, além de ser possível acontecer em relação a hetero ou homossexual.

⁶ Conforme CONDE, Muñoz *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. p. 56.

⁷ Conforme BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. p. 42.

⁸ Conforme QUEIOZ, Paulo e COUTINHO, Lilian. *Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual*. p. 71.

Em nosso Código Penal de 1940, o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. A conjunção carnal é a representação da união da carne. Conforme o destaca Magalhães Noronha *apud* Bitencourt: “Temos para nós que o legislador compreendeu na conjunção carnal unicamente a sexual, ou ainda, a cópula vaginal”⁹. Entretanto com a reforma dada pela Lei nº 12.015/09 que uniu os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, trazendo um conceito mais abrangente de estupro, mas não trouxe a mudança da utilização de “conjunção carnal”, mantendo a cópula vaginica, diversa de outros atos de libidinagem.

Com este dispositivo temos duas espécies distintas de estupro, constranger alguém à conjunção carnal e constranger alguém à prática de outro ato libidinoso. O que anteriormente viera a ser o atentado violento ao pudor, agora configura outra espécie de estupro.

No sentido de constranger à prática de ato libidinoso diverso, é a prática de ato diferente da conjunção carnal. Podendo ocorrer de duas formas: constranger a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso. O praticar, a conduta positiva, o permitir é passiva, forma de submeter-se. Mas temos como libidinoso todo ato lascivo, voluptuoso, determinado a satisfazer desejo sexual.

Quanto a violência, esta deverá ser imediata, podendo ser contra o próprio ofendido ou coisa que este esteja diretamente ligado. Não se faz necessário que seja irresistível, basta que seja capaz de coagir a vítima para que o agente pratique seu desejo.

Tratando de grave ameaça, podemos dizer, que é a força intimidativa, que anula ou minando a vontade e o quer da vítima, restringindo a resistência da vítima. Esta pode se dar por gestos, palavras, atos, escritos ou simbólicos. Mas para que venha ser tipificada é necessário que venha impor o medo, receio, temor à vítima.

Destacamos que se tratando deste delito o agente utilizará os meios de extorsão e chantagem para que a vítima venha a cometer atos sexuais, tendo-se o ato consumado.

2.3.2 O ESTUPRO E A INTERNET

O crescimento da adesão da internet nos últimos anos ocasionou grandes efeitos nos crimes, principalmente naqueles intitulados virtuais. Os criminosos virtuais possuem vastas técnicas de invasões de computadores. Portanto os crimes cibernéticos estão em relevante crescimento, devido ao avanço tecnológico, portanto, é indispensável a progressão do Direito Penal diante dessa situação.

Apesar do advento do artigo 154-A da Lei nº 12.735/12, que trouxe a tipificação das infrações cibernéticas houve a restrições das condutas delituosas, vindo a criminalizar a invasão de computadores, subtração de senhas e arquivos. Sendo um delito de menor potencial ofensivo por possuir a pena máxima em um ano para a invasão de dispositivo informático alheia, sendo conectado ou não à rede de computadores, tratando da violação indevida de mecanismo de segurança com o intuito de obtenção, adulteração ou destruição de dados ou informações sem autorização da vítima.¹⁰

Entretanto, esse avanço, não foi o suficiente para suprir as deficiências da falta de legislação especial para os crimes virtuais, em sede do estupro, apesar das inovações, o crime quando praticado por *internet*, usando da chantagem ou outra forma de grave ameaça para que a pessoa pratique ato libidinoso diverso do carnal.

Em nosso Código Penal, em 1940, de forma histórica, era necessário a vítima ser mulher e a presença de conjunção carnal, conforme entendimento doutrinários e jurisprudenciais, sempre foi entendido como o

⁹ Conforme MAGALHÃES, Noronha *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. p. 68.

¹⁰ Conforme MIGALHAS, 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/168701/sancionadas-leis-que-tratam-de-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 03 mai. 2021.

sexo vaginal, neste sentido Bitencourt, entende: “Estupro, na linguagem do Código Penal de 1940, era o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.”¹¹

Por isso, se fez necessário a alteração, por entendimento do legislador, incumbido de entendimento de nossa sociedade, acreditar que o delito de estupro, alcança além da vítima mulher e nem a necessidade de contato físico, tanto que essa alteração trouxe o conceito de outro ato libidinoso, tendo a conjunção carnal no tipo penal.

Diante do entendimento de “outro ato libidinoso”¹², não se fez a definição do que este vem a ser, possibilitando o estupro sem o contato físico, havendo se falar até mesmo em meios virtuais.

Como anteriormente mencionado a vítima não possui entendimento sobre sua decisão de escolha, então, o agente criminoso poderá satisfazer a lasciva, utilizando o emprego de violência ou grave ameaça. Por exemplo, citamos o exemplo de Denis Caramigo¹³:

Uma pessoa, via web cam, mostra a outra que sua mãe está em seu poder e, ameaçando matá-la com uma arma apontada para sua cabeça, pede para que tire sua roupa (do outro lado da tela) com o intuito de satisfazer sua lascívia (desejo sexual), masturbando-se.

Nesse exemplo vemos a possibilidade de adequação da conduta no tipo penal de estupro, por mais de utilizado os meios digitais, havendo o constrangimento em decorrência da grave ameaça para que a vítima realizasse ato libidinoso para satisfação do autor, mesmo não ocorrendo a conjunção carnal, mas impedindo que a vítima manifeste sua liberdade sexual.

Portanto, vemos, conforme o supracitado, que a própria vítima poderá realizar o ato, ou seja, possuir uma posição ativa, a permitindo. Nesta linha de entendimento, há de relevar o pensamento de Rogério Greco: “Assim, quando o agente, por exemplo, valendo-se do emprego de ameaça, faz com que vítima toque em si mesma, com o fim de masturbar-se, ou no próprio agente ou em terceira pessoa, nesse instante estará consumado o delito.”¹⁴

Logo, com a violação da dignidade sexual não poderemos deixar de tipificar a conduta delituosa, ainda que se dê entre o mundo real e o virtual. Essa consideração deverá ser admitida em sede da dosimetria da pena, a qual o magistrado considerará se existiu ou não o toque físico, a gravidade da efetiva conduta, havendo entender se houve a pena mínima de 06 (seis) anos ou pena máxima de 10 (dez) anos.

Ressalta-se que no Brasil houve a primeira tipificação de estupro virtual, o Juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquiridos do Estado do Piauí. Conforme o Tribunal de Justiça do Piauí, fora detido homem que se utilização de perfil falso em redes sociais, utilizando da ameaça gerando coação moral irresistível, exigindo fotos, de nudez a masturbação com objetos inseridos em suas genitálias.¹⁵

Esta decisão ocasionou demasiados desentendimentos ao verificar o estupro por meios da *internet*, conforme senso comum, este dependeria de contato físico entre a vítima e o autor, mas em devida análise em nosso artigo 213 do Código Penal, interpela a conduta praticada virtualmente. Demonstrando também o entendimento do doutrinador Cleber Masson, *in verbis*:

Nessas duas últimas condutas praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima. [...] Abre-se espaço, dessa forma, ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio

¹¹ Conforme BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. p. 47.

¹² Conforme BRASIL. Decreto n. 20.910, de 06 de jan. de 1932, Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

¹³ Conforme JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-virtual-um-crime-real/323390332>. Acesso em 03 mai. 2023.

¹⁴ Conforme JUSBRASIL, 2011. GRECO, Rógerio. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidadese sexual>. Acesso em 03 mai. 2023.

¹⁵ Conforme TJPI, 2017. SILVA, Daniel. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em 03 mai. 2023.

eletrônico de comunicação (Skype, WhatsApp, Face time etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se auto masturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes os elementares típicos do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro¹⁶.

Por esta vertente, o citado pelo ilustre doutrinador Cleber Masson, não resta dúvidas a existência de configuração do estupro virtual. Diante disto, destaca-se, que este exemplo irá além de um campo teórico, conforme a reportagem supra indicada.

Assim, considerando o crime de estupro por meios digitais o contato físico no crime de estupro poderá se dispensável. De acordo com Souza, o denominado estupro virtual, é “a possibilidade de disseminação de conteúdo recebido pelo criminoso para outros indivíduos o que acaba por muitas vezes proporcionando uma vasta repercussão.”¹⁷

2.4 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

Com as alterações do Código Penal reuniu os delitos de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, tornando-se um único crime, com duas modalidades de condutas, sendo a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém. A partir do advento da Lei nº 12.015/09 deixa de existir em nosso ordenamento jurídico o “atentado ao pudor mediante fraude”. Quanto ao crime de posse sexual mediante fraude se alterou pela Lei n. 11.106/05, que retirou a elementar de “mulher honesta” e a virgindade como causa qualificadora.

Com a evolução histórica social a Lei n. 12.015/09 transformou a posse sexual mediante fraude em crime comum, sem possuir qualquer qualidade ou condição especial para o sujeito passivo ou ativo. Adequando-se a igualdade, o qual estabelece que o homem ou mulher possuem o tratamento igualitário, recomendado pelo Estado Democrático de Direito.

O bem jurídico tutelado é a liberdade sexual do homem e da mulher, que possuem sua vontade eivada de vício em razão de utilização de fraude pelo sujeito ativo, para que haja a prática do ato de libidinagem, em quaisquer duas modalidades. Essa fraude ou outro meio que provoca a vítima a erro quanto ao parceiro da relação sexual. Assim, a finalidade deste tipo penal é garantir que todo ser humano tenha sua capacidade de autodeterminar-se sexual, com sua liberdade de escolha e vontade consciente.

O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, independente de sexo, qualidade ou condição especial. Assim, a violação sexual mediante fraude poderá ocorrer com pessoas do mesmo sexo, podendo configurar tanto o polo passivo quanto ativo. O sujeito passivo, de igual forma, pode ser qualquer pessoa, independente do seu gênero, qualidade ou condição especial.

Quando a vítima for com idade inferior a quatorze anos o crime será tipificado pelo artigo 217-A, estupro de vulnerável.

Relativo a violação sexual, o seu tipo penal, prevê dois meios distintos para o cometimento, mediante fraude, este é forma de execução a conduta, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A fraude é o artifício que leva ao engano, ou seja, enganar a vítima sobre a identidade pessoal do agente ou sobre a legitimidade da conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso, contudo, a fraude não pode suprimir o entendimento ou resistência da vítima. Nesse entendimento temos a doutrina de Rogério Sanches da Cunha, *in verbis*: “A fraude utilizada na execução do crime não pode anular a capacidade de resistência da vítima, caso em que estará configurado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP)”¹⁸

¹⁶ Conforme MASSON, Cleber. *Direito penal*: parte especial 213 a 359-h. p. 92

¹⁷ Conforme SOUZA, Gabriel Vinicius de. A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/acontemporaneidade-e-atipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em 03 de mai. 2023

¹⁸ Conforme GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Sanches e MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *Comentários à reforma criminal de*

Citamos, a título exemplificativo, o caso ocorrido no ano de 2020, a qual a Polícia Civil da 8ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (8º DEAMV), considerou como Estupro Virtual, chantagem realizada por um homem de 25 (vinte e cinco) anos em razão da vítima do sexo feminino, a Delegada Fernanda de Siqueira Correia afirmou:

[...] No entanto, a mulher percebeu que a aparência do homem não correspondia à foto do perfil na rede social, momento em que a vítima afirmou que não queria continuar conversando com ele. Desse modo, o indivíduo passou a enviar os “nudes” da vítima para o WhatsApp desta e a ameaçou, dizendo que divulgaria as referidas fotos em grupos de conversas, caso a vítima não fizesse uma chamada de vídeo com ele, na qual a vítima deveria mostrar suas partes íntimas. Coagida pela ameaça, a mulher aceitou fazer a vídeo chamada mostrando suas partes íntimas, sendo que o suspeito também se exibiu em situação de nudez.¹⁹

2.4.1 VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE POR MEIOS VIRTUAIS

Em relação a utilização das mídias sociais para consumação deste delito citamos o caso em que uma mulher vinha se passando por homem para que viesse manter “relação sexual virtual” com outra mulher, houve a adequação da conduta no tipo penal da violação sexual mediante fraude, mesmo não existindo o contato físico entre elas.²⁰

O Ministério Público denunciou a autora, que pelo tempo de cinco anos vinha cometendo tais atitudes, em sede do Juízo de primeiro grau veio a condenar a ré pelos crimes de constrangimento ilegal e violação sexual mediante fraude, isto em contexto de violência doméstica. Para o Colegiado o uso de perfil falso masculino no site de relacionamento, envio de fotos falsas, não se mostrar em chamadas de vídeos, alteração de voz em chamadas telefônicas, foi considerada como fraude, ocasionando cada vez mais credibilidade à farsa, bastando para enganar a vítima.

Nesse sentido entenderam os julgadores que não se faz necessário o contato físico presencial para tipificação do delito, sendo suficientes as transmissões em tempo real da vítima nua para configurar a prática do ato libidinoso para ocasionar a satisfação da lascívia do acusado. Por mais, a acusada, ameaçava-a a mal injusto e grave a ela e seus familiares, sendo forçada a manter o relacionamento por anos.

Em conclusão a terceira turma deu parcial provimento ao recurso mantendo a condenação, mas reduzindo a pena aplicada, por entender que a autora era menor de vinte e um anos.

Assim, verificamos que existe entendimentos em relação a desnecessidade de contato físico entre a vítima e autor para que exista a tipificação da conduta.

Há de se falar sobre o fenômeno virtual denominado “*catfishing*” ou “*catfish*”, em tradução literal “peixe-gato”. É a gíria utilizada para mencionar pessoas com más intenções que criam perfis considerados “*fakes*” com intuito de enganar emocionalmente e financeiramente.²¹

Pode-se entender como o “*catfish*” sexual como a utilização desses perfis para satisfação libidinoso por meio da *internet*. Ao se envolver com estes a vítima poderá expor sua intimidade, compartilhando fotos, vídeos, mas apesar do compartilhamento ser sigiloso, são revertidas para coação moral, como no caso concreto anteriormente citado. Nestes casos o consentimento no relacionamento encontra-se viciado.

2009, p. 46.

¹⁹ Conforme CONEXÃO TOCANTINS, 2021. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2021/10/08/policia-civil-indicia-homem-suspeito-de-praticar-o-crime-de-estupro-virtual-contramulher-em-porto-nacional>. Acesso em 03 mai. 2023.

²⁰ Conforme, Acórdão 1212701, 20150610011433APR, Relator Des. JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no DJe: 6/11/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-404/dissimulacao-de-genero-em-namoro-virtual-2013-perfil-falso-em-rede-social-2013-violacao-sexual-mediante-fraude>. Acesso em 03 mai. 2023

²¹ Conforme CONGRESSO ESTETIKA. 2022. Disponível em: <https://congressoestetika.com.br/catfishing-entenda-o-que-e-e-como-se-proteger-do-golpe/>. Acesso em 03 mai. 2023.

Em breve análise a estes casos estarão mais bem enquadradas no tipo penal no artigo 215, por haver a satisfação da lascívia sem a existência de violência ou grave ameaça, ou seja, o estupro virtual. Com isto, definimos a consumação do ato libidinoso por estes meios é preciso o consentimento da vítima, gerado pela confiança em que foi estabelecida anteriormente mediante a utilização de fraude, por meio de perfis falsos ou informações falsas, uma vez que a vítima saiba a real identidade do autor não compartilharia sua intimidade.

Evidencia-se que o “*catfish*” também será utilizado para outros delitos, como o anteriormente mencionado, estupro virtual, quando o autor utilizar de ameaça a vítima, seja pelo compartilhamento das fotos íntimas, causar mal injusto e grave a vítima ou sua família, o crime de violação sexual mediante fraude será absorvido pelo delito de Estupro, através do princípio da consunção, conforme Talon, *in verbis*:

Esse princípio trata, em síntese, que quando o autor do delito pratica dois ou mais crimes e um deles é meio necessário para a prática de outro, o primeiro delito é absorvido pelo segundo e, conseqüentemente, responderá criminalmente somente pelo último delito praticado. A consunção envolve ações ou omissões necessárias para à execução de outra infração penal.²²

2.7 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A utilização do termo vulneráveis, o intuito do legislador, pessoas que são absolutamente inimputáveis (embora não todas), sendo menores de quatorze anos, ou por enfermidade ou deficiência mental, esta, não possuindo o discernimento mínimo para a prática do ato, ou quando, não pode oferecer resistência.

Diante da separação entre a idade de vulnerável, que refere ao menor de quatorze anos e menor de dezoito. O legislador trabalhou com duas espécies de vulnerabilidade, a considerada absoluta, menor de quatorze anos) e relativa (menor de dezoito anos).

O sujeito ativo deste delito, poderá ser homem ou mulher, inclusive, em relações entre o mesmo sexo. Sendo possível a participação e coautoria. No que tange ao sujeito passivo, poderá ser qualquer pessoa que apresente a vulnerabilidade que prediz nosso ordenamento jurídico, sendo a menoridade de quatorze anos, não havendo o que se falar em discernimento ou não podendo oferecer resistência.

Em relação ao consentimento da vítima devemos ressaltar a súmula 593 do STJ²³:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Nesses casos há de se falar de presunção absoluta da violência, em se tratando de menor de quatorze anos, não possui maturidade necessária para o envolvimento afetivo-emocional.

Ressaltar-se também, conforme o entendimento do Dr. Waldir Leôncio Lopes Junior, em sede do Acórdão 1396566, que a alegação de que a menor possui a idade superior a catorze anos é nula quando tratar de erro de tipo inevitável, tornando a conduta atípica:

3. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, haja vista a presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos, que não detém a maturidade necessária para o envolvimento afetivo-sexual, daí porque a

²² Conforme TALON, Evinis. *O Criminalista*: Volume II. *Online*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-o-principio-da-consuncao/798291295>. Acesso em 03 mai. 2023.

²³ Conforme TJDFT, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/estupro-de-vulneravel-violencia-presumida#:~:text=S%C3%BAmula%20593%20do%20STJ%20E2%80%93%2022%20O,relacionamento%20amoroso%20com%20o%20agente.%E2%80%9D>. Acesso em 03 mai. 2023.

violência é presumida, sendo o consentimento inválido. 4. A mera alegação do requerente de que acreditava que a menor, sua enteada, possuía 16 anos à época dos fatos é inapta, por si só, a configurar erro de tipo inevitável, que tornaria a conduta atípica, especialmente em razão do vínculo familiar.²⁴

Quando o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou que venha assumir a obrigação de cuidado, em razão da lei ou outra forma, proteção e vigilância, a pena será aumentada de metade, conforme o artigo 226, II, *in verbis*:

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.²⁵

Os dispositivos do artigo 217-A e 218-B, contemplou as duas formas, nas respectivas maioridades, seja de quatorze anos e dezoito anos, sendo a: “ou a quem, por enfermidade ou deficiência ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”. Contudo, no artigo 218-B, não se criou a possibilidade de interpretação analógica, sendo a “ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Conforme o entendimento de Bitencourt, haverá três modalidades de vulnerabilidade no que se diz no artigo 217-A: a) real, o menor de quatorze anos; b) equiparada, seja o enfermo ou deficiente mental; c) por interpretação analógica, quem, por qualquer outra causa não pode oferecer resistência.²⁶

2.7.1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A RELAÇÃO COM O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Os menores de quatorze anos protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, carece de especial atenção do Estado e da lei, como, quando o legislador penal reconhece sua vulnerabilidade.

O atual Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu após a promulgação da Constituição Federal de 1998, regulamentando o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁷ (*grifo nosso*)

²⁴ Conforme Acórdão 1396566, 07332135220218070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 11/2/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/estupro-de-vulneravel-violencia-presumida>. Acesso em 03 mai. 2023

²⁵ Conforme BRASIL. Decreto n. 20.910, de 06 de jan. de 1932, Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

²⁶ Conforme BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. p. 164.

²⁷ Conforme BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

Tornando um dos marcos mais importantes relativos à criança e do adolescente, o qual deixaram de ser considerados como objetos de ação do Estado e se tornaram sujeitos de direito com suas próprias características.

É preciso destacar o abuso sexual nas relações intrafamiliar e extrafamiliar como uma das formas mais graves de violência, um delito que vai além das marcas físicas, atingido a própria alma das pequenas vítimas. Nos abusos intrafamiliares pois sabemos que as consequências para os menores abusados sexualmente são inúmeras, causando um desequilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas, entendimento este de Bitencourt.

O bem jurídico protegido imediato é a dignidade sexual do menor de quatorze anos, enfermo ou deficiente mental que não possuem o entendimento para prática de ato sexual (art. 217-A, caput, § 1º).

Na hipótese de crime sexual contra vulnerável não há de se falar sobre liberdade sexual como o bem jurídico a ser produzido, pois vemos que não há disponibilidade desta liberdade, o que preconiza a vulnerabilidade. Portanto, busca-se assegurar a evolução e desenvolvimento da criança e do adolescente para na fase adulto não venha sofrer com os traumas psicológicos, podendo decidir de forma consciente sua vida sexual, conforme Muñoz Conde: “mais que a liberdade do menor ou incapaz, que obviamente não existe nesses casos, pretende-se, na hipótese do menor, proteger sua liberdade futura, ou melhor dito, a normal evolução e desenvolvimento de sua personalidade, para que quando seja adulto decida livremente seu comportamento sexual”.²⁸

Assim, nos crimes sexuais envolvendo a criança e adolescente, há a violação da integridade física, psíquica e dignidade da pessoa humana, afetando seu desenvolvimento, conforme entendimento de Lucione Potter:

Nos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, mais do que a liberdade sexual, são violadas também a integridade física, psíquica e a dignidade da pessoa humana, pois a sexualidade em crianças e adolescentes, jovens cujas personalidades ainda se encontram em desenvolvimento, não se pode, conseqüentemente, falar em ‘liberdade sexual’ ou autonomia para determinar seu comportamento no âmbito sexual.²⁹

Em relação a vulnerabilidade devemos fazer a distinção das suas presunções tratando-se da relativa e absoluta e a vulnerabilidade absoluta e relativa.

A presunção absoluta a vítima será vulnerável não havendo espaços para discussões, não sendo questionado, incontestável, conforme Bitencourt: “trata-se de presunção *juris et jure*, que não admite prova em sentido contrário”.³⁰

A presunção relativa de vulnerabilidade a vítima poderá ou não ser, fazendo-se necessário analisar a situação para que se entenda que se faz presente ou não, podendo até mesmo ser desconsiderada, conforme o entendimento de Bitencourt: “admitindo, por conseguinte, prova em contrário, tratando-se, portanto, de presunção *juris tantum*”.³¹

Nessas hipóteses não será analisado a intensidade da vulnerabilidade, mas somente seu status de absoluta ou relativa, verificando se esta admite prova em contrário ou não.

Tratando de vulnerabilidade absoluta ou relativa, não analisaremos a vulnerabilidade, esta já restou apresentada, trataremos de seu grau de intensidade ou extensão. Conforme o entendimento de nosso legislador trataremos de duas faixas etárias distintas, o menor de quatorze anos e menor de dezoito, estas apresentaram gravidades e consequências distintas. Se tratando desses casos não haverá contradição entre a aplicação da presunção de vulnerabilidade absoluta ou relativa com a vulnerabilidade absoluta ou relativa,

²⁸ Conforme Francisco Muñoz Conde, *Direito penal – Parte Especial*, 1999, p. 196.

²⁹ Conforme Luciane Potter, *Vitimização secundária infantojuvenil...*, p. 71-72

³⁰ Conforme BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. p. 168.

³¹ Conforme BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. p. 168.

poderá incidir presunção absoluta em vulnerabilidade relativa ou presunção relativa com vulnerabilidade absoluta. Cada situação apresentará seu juízo valorativo, um sobre a natureza da presunção outro sobre o grau e intensidade relativo a vulnerabilidade em si.

O intuito desta segunda valoração de juízo é trabalhar com o grau de intensidade de sua conduta e o resultado que cominará em sua consequência, demonstrando um equilíbrio entre a pena cominada e a conduta praticada. Ao legislador prever o delito de estupro de vulnerável, tipificando a prática sexual com menor de quatorze anos ou deficiente ou enfermo mental, tem-se que a vítima é alguém absolutamente vulnerável.

Evidencia-se que o afastar de presunção absoluta de vulnerabilidade não haverá do que se falar em afastar a responsabilização penal do autor do fato, se estamos tratando de vulnerabilidade, devemos observar o grau que esta irá se apresentar.

O preceito primário do crime de estupro de vulnerável é o mesmo de violação sexual mediante fraude;

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.³² (*grifo nosso*)

Sendo a diferença o meio, devendo ser fraudulento na violação sexual e a vulnerabilidade quando tratar do estupro. Ou seja, a mesma conduta, possuindo a diferença quanto a vítima, no estupro de vulnerável é qualquer pessoa vulnerável, na violação sexual mediante fraude, poderá ser qualquer pessoa maior de quatorze anos, mas desde que haja emprego de meio fraudulento. O fundamento no tipo penal de estupro de vulnerável é determinado pela presumida incapacidade do ofendido de autodominar-se e no consentimento do exercício de sua sexualidade, no tocante ao artigo 215 é o meio fraudulento para possuir sexualmente a vítima.

Cumpramos ressaltar que no que se trata do crime de estupro de vulnerável não se faz necessário que se supre totalmente a capacidade de resistência da vítima, não existe neste delito. Entende-se que os menores de quatorze anos não possuem capacidade para consentir.

Relativo a namoro em adolescentes, se tratando de ambos os menores, entre eles aquele vulnerável de quatorze anos, não há em que se falar em uma atitude do direito penal de regulamentar ou punir as atitudes, pois estas são incapazes de produzir lesão a bem jurídico, pois ambos são considerados penalmente irresponsáveis. Demonstra-se através do entendimento do Ministro Schietti, em seu voto antológico, como relator do acórdão Resp .480.881/PI, *in verbis*:

É de se admitir, no terreno do debate lateral, a possibilidade de que, em hipóteses muito excepcionais – como o do casal de namorados que mantêm, desde a infância e adolescência de ambos, relacionamento amoroso, resultando em convivência estável após o rapaz completar 18 anos – em que, a depender das peculiaridades do caso, o direito penal não encontra solução proporcional para responder a situações que tais.³³

Apesar de existir essa relativização, ao falarmos dos crimes sexuais contra menores de quatorze anos, não falaremos de consentimento do ofendido, pois esses não possuem a capacidade de consentir, sendo este juridicamente inexistente.

³² Conforme BRASIL. Decreto n. 20.910, de 06 de jan. de 1932, Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

³³ Conforme SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=50489728&tipo=91&nreg=201402075380&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150910&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 03 mai. 2023

2.7.2 OS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS REDES SOCIAIS

Em relação ao artigo 217-A do Código Penal, disposto sobre o crime de estupro de vulnerável, este praticado contra menores de quatorze anos ou incapazes, como anteriormente citado, independe do consentimento da vítima. Conforme entendimento jurisprudencial do nosso Superior Tribunal de Justiça, o fato de o agente possuir imagens, sejam essas compartilhadas ou enviadas, de menores de quatorze anos, considera-se estupro, não sendo necessário o contato físico entre o agressor e a vítima:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lascívia e a conseqüente adequação da conduta ao tipo do art. 2017-A do Código Penal. 4. Ordem denegada.³⁴

Por mais, para a consumação, mediante fotos e vídeos postado por meio da internet, faz-se necessário, segundo esse entendimento jurisprudencial, há desnecessidade de contato físico entre o agressor e a vítima, basta-se a comprovação que este conteúdo digital foi suficiente para produzir a satisfação da lascívia do agente abusador.

Conforme o entendimento de Bitencourt, não há nada mais humilhante e arrasador ao ser humano que a violação a da sua liberdade sexual, esta violência ocasiona terríveis traumas, em sua grande parte, não conseguem ser superados pela vítima, ainda mais grave se tratando em relação de criança e adolescente.³⁵

Para configuração deste delito, podemos referir-se a venda ou a exposição a venda de materiais pornográficos envolvendo o público infanto-juvenil, sendo excessivamente contida, não havendo do que se falar na habitualidade na ação, basta que esta venha a ser praticada uma única vez, já se encontra caracterizada a sua tipicidade, conforme o entendimento do Rossato: “O crime se consuma quando o agente aliena o material ou promove sua exposição à venda, não se exigindo habitualidade. Aliás, a exposição à venda de uma fotografia ou de um vídeo, já é o suficiente para caracterizar o delito [...]”³⁶

A criminalização da conduta de exposição ou venda de qualquer imagem, vídeo ou registro pornográfico, tem como fundamento a repressão deste comércio. De acordo com o ECA, não falamos apenas da exposição com fins lucrativos, mas o oferecimento, troca, disponibilização, contribuição, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de material de qualquer conteúdo sexual relacionado à criança e ao adolescente.³⁷

³⁴ Conforme JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172222732>. Acesso em 03 mai. 2023

³⁵ Conforme BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. p. 161-162.

³⁶ Conforme ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. Online.

³⁷ Conforme ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. Online.

Em entendimento doutrinário os crimes de violação à liberdade sexual das crianças e adolescentes são considerados consumados com o potencial de haver dano, não falando de necessidade de dano efetivo.³⁸

Na promulgação da Lei 11.829/08, o ECA, trouxe a inclusão do artigo 241-B, a penalização para aqueles que mantêm fotos ou qualquer outro registro de pornografia infantil, seja realidade ou montagem.

2.7.2.1 – A PORNOGRAFIA INFANTIL

No Brasil, a cada mês, são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, a maior parte das vítimas são crianças de 9 a 13 anos, um percentual deste é destinado a bebês de 0 a 3 meses, conforme dados da ONG SaferNet.³⁹

De acordo com SaferNet, no Brasil, houve o aumento de 89% de denúncias de pedofilia na internet no primeiro semestre de 2020, registrado cerca de 46.278 denúncias, com aumento devido a pandemia de Covid-19, enquanto no primeiro semestre de 2019 o registro foi de 23.480 denúncias.⁴⁰

Hoje, o Brasil, ocupa o segundo lugar no ranking⁴¹, mas apesar dessa estima elevação nos mantemos inertes as medidas legislativas específicas para esses tipos de crime. Não há dúvidas como os meios virtuais impulsionam os crimes de exploração sexual infantil, principalmente diante da facilidade em que a criança e o adolescente se deixam ser encontrados nas redes sociais, grande parte destes possuem acessos ilimitados devido as seus dispositivos conectados à internet, sem qualquer orientação, tornando cada vez mais fácil a ação criminosa, utilizando de mecanismos para chamar atenção das vítimas, muitas vezes com a criação de perfis falsos nas redes sociais e adotando a linguagem de fácil compreensão.

Além da utilizando das redes sociais, devemos observar o crescente números de jogos online que permitem o contato de várias pessoas, permitindo o contato com crianças, uma vez estas não possuem a devida supervisão, aumentando a facilidade dos agentes para a disseminação de pornografia infantil.

Conforme especialistas, a pornografia na internet é a segunda forma mais lucrativa de crime organizado, perdendo apenas para o narcotráfico, mais de 250 mil crianças são objetos lucrativos por essas redes sociais de pedofilia.⁴²

Em outubro de 2014 a Polícia Federal Brasileira conseguiu rastrear mais de 90 usuários em uma operação denominada DarkNet, os agentes policiais entraram na conhecida Deep Web: “A Deep Web é um espaço na internet onde o conteúdo é publicado anonimamente e não aparece em sites de busca” (Brasil, 2014)⁴³

Apesar da grande operação, esse número é ínfimo, estima-se, através das Nações Unidas e FBI que mais de 750 mil predadores estão online. Devido a escassas ferramentas de rastreamento dos predadores sexuais uma ONG holandesa, a Terre des Hommes, foi elaborado por voluntários que conseguiram rastrear mais de mil pedófilos em menos de três semanas.

2.7.2.2 MODOS OPERANDI DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES PRATICADOS PELA INTERNET

³⁸ Conforme FULLER, Paulo Henrique Aranda. 2017. *Estatuto da Criança e do adolescente comentado*. Online.

³⁹ Conforme SAFERNET, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet#mobile>. Acesso em 03 mai. 2023

⁴⁰ Conforme SAFERNET, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet#mobile>. Acesso em 03 mai. 2023

⁴¹ Conforme CHILDFUND, 2022. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>. Acesso 03 mai. 2023.

⁴² Conforme CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Teletrebalho/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Teletrebalho/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20(1).pdf). Acesso 03 mai. 2023.

⁴³ Conforme CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Teletrebalho/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Teletrebalho/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20(1).pdf). Acesso 03 mai. 2023.

Um grande número dos agentes criminosos utiliza-se de redes sociais, chats, fóruns, jogos online, para se transformarem em qualquer pessoa, com o intuito de chamar a atenção de suas vítimas. Com o crescimento da internet começaram a existir grande número de redes sociais e jogos online, chamando a atenção de crianças e adolescentes, sendo um grande meio de facilitar e gerar interesse o maior dos abusadores a utilizar essas redes sociais, pois através destas, poderão se passar por qualquer idade e ganhar a confiança de suas vítimas. Nesse sentido temos o entendimento de Maria Luiza Bezerra Costa:

A utilização do meio virtual por crianças e adolescentes, principalmente as redes sociais e jogos online, sem o monitoramento dos pais ou responsáveis, facilita ainda mais a existência deste crime, tornando esses menores alvos fáceis para os criminosos, uma vez que muitos criam perfis falsos nas redes sociais, para se comunicar com as vítimas de forma fácil e sem apresentar suspeitas.⁴⁴

Diante das vítimas estarem em desenvolvimento isto as torna vulneráveis, não possuindo o entendimento necessário para entender o conteúdo das conversas quando encontram-se em um caminho perigoso. Vemos que os autores irão se utilizar da inocência infanto-juvenil ao seu favor, trazendo um ar de confiança e disponibilizando tudo o que lhe é solicitado.

Conforme o entendimento de Rodrigues e Simas Filho, *apud* Lucas morais:

Conforme Rodrigues & Simas Filho (2004) para se aproximar das vítimas, os ciberpedófilos criam mecanismos para atrair crianças utilizando a própria linguagem infantil. Através de perfis falsos a violência cibernética se concretiza, por meio de dois níveis: um deles consiste em conquistar a criança e pré-adolescente para a prática sexual ou buscar nessa criança o objeto para a exposição de fotografias em situações eróticas. O outro, os ciberpedófilos ganham a confiança das vítimas, criando um vínculo e posteriormente começam as chantagens emocionais, até o criminoso jogar para as crianças imagens pornográficas e, a partir delas, estabelecer um vínculo promíscuo.⁴⁵

Assim, mostra-se que os abusadores utilizam de dois níveis para abordar suas vítimas, o primeiro passo é adquirir a confiança da vítima, utilizando-se de sua linguagem, com objetivo de isentar-se de suspeitas. O segundo passo é posterior a adquirirem essa confiança, inicia-se o compartilhamento de imagens e vídeos pornográficos.

Na internet os abusadores trabalharam com a sedução, usando-se de elogios, promessas infundadas. Gerando uma armadilha para as vítimas. Com a falsa utilização de mesma idade, abre espaço para o vínculo com os menores, fazendo o uso da confiança para realizar os abusos sexuais.⁴⁶

De acordo com o relatado pelo Policial Federal, Luis Walmocyr Junior, após a criação do vínculo de confiança entre o abusador e a vítima, inicia-se as falas com conteúdo de cunho sexual, iniciando o repasse de informações íntimas, gerando a chantagem. Como exemplo temos o caso de uma das investigações em que o criminoso ameaçava a criança com a divulgação do conteúdo da conversa caso esta não se filmasse desnuda por webcam.⁴⁷

⁴⁴ Conforme COSTA, Maria Luiza Bezerra. *Crimes virtuais: os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil*. 2021. Encontrado em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13675>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁴⁵ Conforme MORAIS, Lucas de Andrade, 2018. *Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁴⁶ Conforme MORAIS, Lucas de Andrade, 2018. *Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁴⁷ Conforme CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. *Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra criança e adolescente*. 2021. Encontrada em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14152/12648>. Acesso no dia 03 mai. 2023.

Em conformidade com Advogada Isabela Guimarães Del Monte, *apud*, Lucas Domingues, a exposição de fotos íntimas de crianças tomando banho ou com poucas roupas, postada através de redes sociais, chamam a atenção dos criminosos sexuais. Nesse caso teremos a prática conhecida como *Morphing*, após a divulgação das fotos, estes fazem uma cópia e depois realizaram montagens com fotos pornográficas.⁴⁸

Apesar de parecerem inocentes essas fotos podem servir como satisfação da lascívia por um abusador, através disso, será permitido a circulação desses conteúdos através da *deep e dark web*. Essa parte da internet é de difícil acesso, muitas vezes, não obtém o conhecimento de que as fotos estão sendo utilizadas por pessoas mal-intencionadas para satisfação pessoal.⁴⁹

Diante da Operação Rastreio, no ano de 2020, a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão, foi demonstrado que os dois suspeitos tinham em posse vídeos e arquivos com conteúdo pornográfico infantil. O primeiro suspeito realizava o comércio através de uma plataforma de *e-commerce* e na descrição do conteúdo informaram que tinham sido produzidos no Brasil e na Europa, em cenários de reunião de família. O segundo sujeitos transmitia e compartilha arquivos contendo as crianças sendo abusadas, chegando a ser transmitido, em um período de três meses, mais ou menos, 18 mil arquivos contendo violação sexual contra menores.⁵⁰

Os sujeitos ativos deste crime iniciam a conversa como uma armadilha, sendo que a criança e o adolescente acabam sendo seduzidos, por não saberem que se trata de um adulto, sim de uma pessoa da mesma ideia que não suspeitam de nada. Com a utilização de linguajar utilizados pelos menores para evitar qualquer suspeita, realizando inúmeras promessas, elogios, após garantirem a confiança inicia-se a chantagem que tem como resultado o abuso sexual por meio de envio de fotos ou de vídeos ocasionando o material pornográfico.

2.7.2.2 FORMAS DE INVESTIGAÇÃO

Grandes números dos crimes praticas em ambiente virtual tem caráter transfronteiriço, não se limitando os ambientes territoriais, se expandido a todo mundo. Assim, para combater esses delitos a cooperação internacional dos órgãos e organizações governamentais.⁵¹

Um exemplo desta cooperação é a denúncia realizada pelo *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC), nos Estados Unidos, a Polícia Federal Brasileira, realizou a Operação Velar no Tocantins. Através de investigação foi constado cerca de 672 registros contendo conteúdo de abuso sexual infantil.⁵²

Os artigos 190-A e 190-E, vemos que a infiltração policial temos um dos métodos mais eficazes no combate ao abuso de exploração infantil, por este meio ter uma grande facilidade dos usuários conseguirem esconder a sua verdadeira identidade. Quando realizado por meios e técnicas corretos teremos acesso a dados e informações acerca dos criminosos possibilitando a localização no mundo real.⁵³

⁴⁸ Conforme DOMINGUES, Lucas. O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais. 2017. Encontrado em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigoda-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁴⁹ Conforme DOMINGUES, Lucas. O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais. 2017. Encontrado em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigoda-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁵⁰ Conforme GOVERNO FEDERAL. Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100. 2020. Encontrado em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-decriancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denunciasdo-disque-100>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁵¹ Conforme FERRONATO, Maysa. Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da Lei 13.441/2017. 2017. Encontrado em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57579>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁵² Conforme GOVERNO FEDERAL. Polícia federal combate crime de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes no norte do Tocantins. 2021. Encontrado em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/10/policia-federal-combatecrime-de-abuso-sexual-envolvendo-criancas-e-adolescentes-no-norte-do-tocantins>. Acesso em 03 mai. 2023

⁵³ Conforme CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. Utilização da infiltração virtual

A infiltração policial é o meio para a aquisição de provas, na qual as autoridades policiais interagem com os criminosos, no intuito de identificá-los e colher indícios de autoria e materialidade das condutas delitivas. Como um modo de propagação da pornografia infantil.⁵⁴

Pelo entendimento de Fuller, a infiltração policial deverá proceder de autoridade judicial, devendo possuir os fundamentos e pormenorizada sobre todo o procedimento da operação, os dados reais e os que virão a ser utilizados pelo policial infiltrado.

As investigações por meios cibernéticos são de grandes complexidades diante dos órgãos competentes, diante da dificuldade de identificação dos criminosos. Sendo indispensável a infiltração do agente policial neste meio, acessando todos os sites, os compartilhamentos e armazenamento de pornografia infantil, conforme o exposto no site Dizer o Direito, *apud* Carlos Henrique Rodrigues Pereira:

A investigação desses crimes é muito complexa porque os criminosos 34 interagem em redes sociais fechadas, com pseudônimos e códigos, sendo extremamente difícil que a Polícia consiga descobrir onde estão ocorrendo essas comunicações e troca de material de pedofilia. A única forma de descobrir a real identidade dos criminosos e coletar provas da materialidade é conseguir fazer com que os policiais consigam ingressar e participar por um tempo dessa rede de pedófilos. Essa prática é, inclusive, utilizada em outros países do mundo, como os EUA, nos quais agentes do FBI se fazem passar por pedófilos e conseguem ter acesso aos grupos fechados que trocam esse tipo de material. Pensando nisso, foi editada a Lei nº 13.441/2017, que autoriza expressamente a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. O tema foi tratado nos arts. 190-A a 190-E do ECA que foram acrescentados pela nova Lei.⁵⁵

No treinamento deverá ser estabelecida uma nova identidade criando uma nova rotina, hábitos diversos de sua vida fora do ambiente virtual. Assim, agindo de forma totalmente diferente de sua habitualidade, resguardando o sucesso da operação.⁵⁶

Essa atividade é regulamentada no artigo 190-D do ECA, permite que os órgãos públicos de registro e cadastro para incluir informações desse perfil falso em seus bancos de dados, devendo ser esse procedimento registrado em um livro específico.⁵⁷

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.⁵⁸

Ressalta-se que de acordo com o artigo 190-B do ECA, antes de conclusos só haverá acesso aos autos o juiz, o membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia responsável, garantindo assim a integridade do infiltrado e a lisura da diligência.⁵⁹

nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra criança e adolescente. 2021. Encontrada em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14152/12648>. Acesso no dia 03 mai. 2023.

⁵⁴ Conforme NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵⁵ Conforme PEREIRA, Carlos Henrique Rodrigues, *apud* Dizer o Direito. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forca-de-seguranca>. Acesso em 03 mai. 2023

⁵⁶ Conforme PEREIRA, Carlos Henrique Rodrigues, *apud* Dizer o Direito. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forca-de-seguranca>. Acesso em 03 mai. 2023

⁵⁷ Conforme FULLER, Paulo Henrique Aranda. Estatuto da Criança e do adolescente Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *Online*.

⁵⁸ BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Encontrada em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 16 de novembro de 2021. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso 03 mai. 2023.

⁵⁹ Conforme FULLER, Paulo Henrique Aranda. Estatuto da Criança e do adolescente Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *Online*.

Por exemplo, temos o caso de um policial infiltrado que, após a denúncia, veio a se passar pela vítima que recebia as mensagens contendo os conteúdos sexuais, conversando com o abusador e buscando informações para revelar seu IP. Após conseguirem mandado judicial par ao fornecimento do IP a polícia federal, conseguiu realizar buscas na residência do criminoso. Sendo apreendidos inúmeros HDs e DVDs contendo histórico de mais de quatro mil conversas em uma rede social com crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos de idade.⁶⁰

A medida de infiltração virtual não poderá exceder a 90 dias, mas, poderá ser renovada até 720 dias. Devendo ser realizado por policiais civis ou federais, sendo os casos de cometimento pela rede mundial de computadores, a competência será de policiais federais.⁶¹

Como supracitado a operação *Darknet*, teve o uso da infiltração policial, como o meio de obter provas. Possuindo a seguinte jurisprudência do TRF-3, explicando como se deu a operação:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A E 241-B DA LEI 8069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. 1. O acusado foi rastreado em decorrência da denominada “Operação DARKNET”, deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na deep web, também conhecida como internet profunda. Tal operação constitui na primeira investigação brasileira realizada na deep web e objetivou identificar usuários da rede Tor (The Onion Router) que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil, 2. Inexistência da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador a instigar a consecução do crime, tampouco a incutir a prática do crime de pedofilia virtual nos agentes. Na realidade, depreende-se dos autos a inserção da polícia no ambiente virtual de forma legítima, sob a forma da lei, com técnicas e mecanismos inovadores e pedagógicos na busca pela repressão a crimes perversos que destroem a vida de milhares de crianças e adolescentes e situação de vulnerabilidade. 3. Afigura-se precipitada a rejeição da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395, não se podendo, por ora, afirmar, com segurança necessária, a ausência de justa causa. 4. Recurso em sentido estrito provido.⁶²

Essa operação foi dividida em duas etapas, nos anos 2014 a 2016. Buscando a identificação e prisão de inúmeros abusadores que atuavam na internet com a disseminação de materiais pornográficos a crianças e adolescentes, por mais, além dos territórios nacionais, tornando-se internacional. Segundo o parecer do Ministério Público Federal, esta operação obteve o resultado de 51 prisões em todo território nacional.⁶³

3. CONSIDERAÇÕES

Pode-se notar que no decorrer deste trabalho o funcionamento dos delitos sexuais no nosso Código Penal, como se apresentam, a forma em que a conduta será considerada para ser tipificada como crime para o real entendimento e de como deverá ser a consequência para estes.

⁶⁰ Conforme CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra criança e adolescente. 2021. Encontrada em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14152/12648>. Acesso no dia 03 mai. 2023.

⁶¹ Conforme CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. 2017. Encontrado em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso no dia 03 mai. 2023.

⁶² Conforme TRF-3. Recurso em sentido estrito. Encontrado em: <https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/624509523/recurso-em-sentido-estrito-rse132411520144036181-sp>. Acesso no dia 03 de mai. 2023.

⁶³ Conforme CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra criança e adolescente. 2021. Encontrada em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14152/12648>. Acesso no dia 03 mai. 2023.

Apesar do nosso Código Penal estabelecer meios para repressão dos crimes sexuais e as leis específicas para combater a propagação dos crimes cibernéticos devemos ressaltar o grande crescimento dos delitos sexuais no âmbito da internet, como tem sido ineficaz a atuação do Estado em reprimir as atitudes e fiscalizar a utilização da internet.

Dessa forma, observamos como os autores desses delitos não tem sofridos as devidas consequências, como tem-se o grande número de agentes e quase não vemos que a devida punição a estes, sendo difícil até mesmo o reconhecimento dos autores, devido a grande possibilidade de assumir as mais variadas identidades na internet, até mesmo indo além das barreiras nacionais, podendo se falar em crimes cometidos no mundo inteiro enquanto acessam um computador.

Precisa-se entender que a violação da dignidade e liberdade sexual é além dos limites físicos entre o agente e a vítima, as consequências dos delitos praticas por meio digitais são tão relevantes quando os praticados fisicamente, os traumas, violações, consequências são tão graves.

Por mais, devemos intensificar o devido cuidado se tratando do crime de estupro de vulnerável, uma vez que este vem ocasionando um grande crescimento, seja através da divulgação de conteúdos pornográficos infantis, seja em apenas conversas em que os menores se abrem com facilidade aos agentes abusadores. É preocupante a forma como não existe nenhuma fiscalização do Estado na utilizando das redes sociais dos menores, como nos mantemos inertes quando estamos falando dos seres em desenvolvimento, como em muitos casos possuem acessos a conteúdos sexuais mesmo antes da devida consciência do que são e como se apresenta.

Os autores destes delitos estão passos à frente da polícia, do ministério público, dos magistrados e até mesmo dos legisladores, se escondendo em identidade falsas, fingindo ser outras crianças e cada vez mais aliciando conteúdos impróprios para si, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia, em outro lado, estamos discutimos como deverá ocorrer a repressão de forma teoria e pouco colocando em prática as devidas investigações para identificar esses autores.

É necessário a maior atenção a forma como tem crescido o número de divulgação de pornografia infantil, isso tudo terá início em aliciamento de crianças e adolescentes que estão navegando na internet sem qualquer observação. Os danos causados serão estrondosos, precisamos cuidar devidamente de nossas crianças e adolescentes.

4. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2023

CAPEZ, Fernando. Parte especial arts. 213 a 359-h. Coleção curso de direito penal. v. 3 – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. 2017. Encontrado em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso em 03 mai. 2023.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Teletrabalho/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Teletrabalho/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20(1).pdf). Acesso 03 mai. 2023.

COSTA, Maria Luiza Bezerra. Crimes virtuais: os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil. 2021. Encontrado em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13675>. Acesso

em 03 mai. 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. 2017. Encontrado em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso em 03 mai. 2023.

DOMINGUES, Lucas. O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais. 2017. Encontrado em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigoda-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>. Acesso em 03 mai. 2023.

DONATO, Pedro. Código Penal: Análise dos artigos 213, 216-A e 217-A. 2015. Encontrado em: <https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330326522/codigo-penalanalise-dos-artigos-213-216-a-e-217-a>. acesso em 03 mai. 2023

FERRONATO, Maysa. Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da Lei 13.441/2017. 2017. Encontrado em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57579>. Acesso em 03 mai. 2023.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Estatuto da Criança e do adolescente Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GOVERNO FEDERAL. Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100. 2020. Encontrado em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-decriancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denunciasdo-disque-100>. Acesso em 03 mai. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Polícia federal combate crime de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes no norte do Tocantins. 2021. Encontrado em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/10/policia-federal-combatecrime-de-abuso-sexual-envolvendo-criancas-e-adolescentes-no-norte-do-tocantins>. Acesso em 03 mai. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Polícia federal combate abuso e exploração sexual infantil. 2020 Encontrado em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/policia-federal-combate-abuso-e-exploracao-sexualinfantil>. Acesso em: 03 mai. 2023.

GRECO, Rogerio. Crimes contra a dignidade sexual. 2011. Encontrado em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidadesexual>. Acesso em 03 mai. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Carlo Henrique Rodrigues. A infiltração virtual da força de segurança. 2021. Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forcade-seguranca>. Acesso no dia 03 mai. 2023.

QUEIROZ, Paulo. Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual / Paulo Queiroz e Lílian Coutinho. – 2. ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SARRUBBO, Mário Luiz. Direito penal: parte especial / Mário Luiz Sarrubbo. – Barueri, SP: Manole, 2012.
